

DECRETO Nº 30.019, DE 17 DE JANEIRO DE 2014.
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VERBA PARA AQUISIÇÃO DE
UNIFORME AOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto nos arts. 4º, III e 10, da Lei Estadual nº 6.456, de 20 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo Administrativo nº 1206-83/2014, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida verba para aquisição de uniforme aos servidores militares do Estado de Alagoas, na condição de Aluno Oficial, Cabo e Soldado.

§ 1º O Cabo e o Soldado receberão o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), destinando-se à aquisição do uniforme operacional e de educação física, que será lançado na conta corrente do militar estadual, anualmente, no mês de janeiro, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 3º e 7º deste Decreto.

§ 2º O Aluno Oficial receberá o valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), depois de decorridos 90 (noventa) dias do início do 1º ano do Curso de Formação de Oficiais e, nos lançamentos seguintes, consoante o previsto no § 1º deste artigo, destinando-se à aquisição do uniforme operacional, de passeio e de educação física.

§ 3º O Soldado do Curso de Formação de Praças receberá o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), depois de decorridos 90 (noventa) dias do início do Curso, destinando-se à aquisição do uniforme operacional e de educação física.

§ 4º A composição dos uniformes, consoante destinação da verba concedida, será aquela prescrita nos Regulamentos de Uniformes das respectivas Corporações.

§ 5º A verba para aquisição de uniforme terá caráter indenizatório, não se incorporará ao subsídio e sua concessão será feita em pecúnia, isenta de tributos e contribuições previdenciárias, não será cumulável com outros de espécie semelhante e será custeada com recursos do tesouro estadual.

§ 6º O valor destinado à aquisição de uniforme deverá ser reajustado anualmente.

Art. 2º Caberá ao órgão de gestão de pessoas ou de recursos humanos encaminhar ao órgão de orçamento e finanças da Corporação a relação dos militares estaduais que fazem jus à verba para aquisição de uniforme, com no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à concessão da verba.

Art. 3º O militar estadual, desde a data da ocorrência e enquanto permanecer na respectiva situação, não fará jus à verba para aquisição de uniforme, quando:

I – incidir na situação de adido especial;

II – estiver em gozo de licença para trato de interesse particular; ou

III – for nomeado ou designado para o exercício de cargo ou função não especificado no Quadro Organizacional de sua Corporação.

Parágrafo único. Cessados os motivos constantes nos incisos deste artigo, o militar estadual deverá requerer a verba para aquisição de uniforme.

Art. 4º Ficam outorgados aos Comandantes Gerais das instituições militares do Estado poderes para, mediante instrumento competente, expedir normas orientadoras que se façam necessárias à execução deste Decreto e, dirimir eventuais dúvidas emergentes de sua aplicação.

Art. 5º As Corporações militares ficam autorizadas a continuar adquirindo os uniformes especiais, equipamentos de proteção individual e outras peças básicas e complementares previstas nos seus regulamentos julgadas necessárias à manutenção da uniformidade da tropa.

Art. 6º Os uniformes deverão ser adquiridos em estabelecimentos comerciais credenciados, nos termos da Lei Estadual nº 7.108, de 8 de outubro de 2009.

Art. 7º O militar estadual que perder ou danificar seus uniformes em qualquer sinistro havido em organização militar ou em razão do serviço militar, ou for transferido para Organização Militar Estadual – OME que exija uso de uniforme diferente, receberá averba correspondente ao valor do uniforme, após solução de processo administrativo.

Art. 8º A Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ incrementará o custeio das Corporações militares, no valor correspondente à verba para aquisição de uniforme.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de janeiro de 2014, 198º da Emancipação Política e 126º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador